



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2025

Processo Número: 19869/2025 | Data do Protocolo: 12/06/2025 15:02:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003500380034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Autoriza o Poder Executivo a implementar a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nº 661 e nº 662, de 11 de julho de 1991.*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

*Autoriza o Poder Executivo a implementar a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das classes e série de classes a que se referem as Leis Complementares nº 661 e nº 662, de 11 de julho de 1991.*

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das classes e série de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, ficando fixados nos Anexos I e II que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

**I** - Anexo I, correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991.

**II** - Anexo II, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

**Artigo 2º** - Aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes ao Prêmio de Desempenho Individual, instituído pela Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores, em efetivo exercício na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados, na forma do Anexo III.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 4º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.



**ANEXO I**

A que se refere o inciso I do artigo 1º da

Lei Complementar nº      de,      de 2025

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica I	R\$ 5.699,72
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica II	R\$ 6.155,68
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica III	R\$ 6.648,11
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica IV	R\$ 7.179,99
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica V	R\$ 7.754,38
Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica VI	R\$ 8.374,75

**ANEXO II**

A que se refere o inciso II do artigo 1º da

Lei Complementar nº      de,      de 2025

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	R \$ 2.058,05	R \$ 2.212,39	R \$ 2.378,32	R \$ 2.556,70
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	R \$ 2.378,32	R \$ 2.556,7	R \$ 2.748,46	R \$ 2.954,59
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	R \$ 2.954,59	R \$ 3.176,14	R \$ 3.414,35	R \$ 3.670,45
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e	R \$ 3.670,45	R \$ 3.945,72	R \$ 4.241,67	R \$ 4.559,78





Tecnológica				
-------------	--	--	--	--

### ANEXO III

A que se refere o artigo 3º da  
Lei Complementar nº      de,    de 2025

#### PRÊMIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – PDI

##### Subanexo 1

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	COEFICIENTE
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica – Nível I a IV	3,00
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica – Nível I a IV	3,00
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica – Nível I a IV	3,80
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica – Nível I a IV	3,80

#### PRÊMIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – PDI

##### Subanexo 2

FUNÇÃO COM GRATIFICAÇÃO “PRÓ-LABORE”	COEFICIENTE
Encarregado de Setor	4,00
Chefe de Seção	4,50

#### JUSTIFICATIVA

Recebemos esta minuta de propositura por parte da “Comissão de Representantes das Classes 661 e 662”, representando os servidores das carreiras e classes estabelecidas pelas Leis Complementares 661 e 662, de 1991, que atuam nas Secretarias de Agricultura e Abastecimento (SAA), de Meio Ambiente,





Infraestrutura e Logística (SEML) e da Saúde (SES), cuja motivação a seguir transcrevemos:

Esta medida é um investimento estratégico que se alinha diretamente à política de valorização dos servidores públicos implementada pelo atual governo, traduzindo-se em serviços mais eficientes e um ambiente de trabalho digno para aqueles que servem a população paulista.

Os servidores das carreiras de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica (LC 661/91) e Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica (LC 662/91) enfrentam uma situação salarial crítica e insustentável. Há mais de uma década, esses profissionais não recebem reajustes salariais significativos, desrespeitando o direito à Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, assegurada pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Essa inércia resultou em vencimentos drasticamente defasados, muito abaixo dos praticados em cargos equivalentes em outras esferas públicas.

A defasagem é tão severa que, para os servidores da LC 661/91, os salários-base em algumas faixas encontram-se abaixo do mínimo paulista (R\$1.804,00) ou até mesmo do mínimo nacional (R\$1.518,00), mesmo com o reajuste aplicado por força da Lei Complementar nº 1.425/2025.

Para os Assistentes Técnicos de Pesquisa Científica e Tecnológica (LC 662/91), que exigem nível universitário e experiência na área de atuação para ingresso, a situação não é menos grave. Suas remunerações são as menores quando comparadas a outras categorias de igual complexidade, como o Especialista Ambiental, conforme Anexos XI e XIV da Lei Complementar nº 1.425/2025. A presente tabela é divulgada com propósito estritamente comparativo, dada a natureza provisória dos valores relativos ao Especialista Ambiental, os quais poderão ser atualizados no encerramento deste período semestral.

O último reajuste significativo para os Assistentes Técnicos, capaz de recompor o poder de compra, ocorreu em novembro de 2013. Desde então, a inflação acumulada pelo IPC-FIPE entre novembro de 2013 e março de 2023 foi de 74,75%. No mesmo período, os vencimentos desses servidores foram reajustados em meros 13,85% (divididos em 2018, 2022 e 2023), resultando em uma perda salarial acumulada de 53,49%. Essa perda, não reposta até o momento, agrava a já precária situação financeira desses profissionais.

Além da defasagem salarial, a total ausência de concursos públicos para essas carreiras tem contribuído para um cenário de prejuízos à administração pública e à sociedade. A sobrecarga de trabalho dos servidores remanescentes é intensificada, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e a capacidade de inovação dos Institutos de Pesquisa. A desmotivação e a evasão de talentos qualificados são consequências diretas dessa política de desvalorização, que afeta diretamente a capacidade do Estado de São Paulo de manter sua excelência em pesquisa e desenvolvimento.

É imperativo ressaltar que o Estado de São Paulo possui plena capacidade financeira para reverter essa situação. O Relatório Anual de Governo de 2024, publicado no Portal da Secretaria da Fazenda, informa um superávit orçamentário robusto, que habilita o Estado a realizar a reclassificação dos vencimentos desses servidores.





Adicionalmente, em 2022, a própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo noticiou que o Estado deixou um superávit para o ano de 2023, com gastos com pessoal abaixo do limite legal e da indicação prudencial (37,6% contra um máximo permitido de 49%) (Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=443344>. Acessado em 06/06/2025).

Esse superávit pode e deve ser utilizado para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento do Estado, por meio de investimentos em estrutura, infraestrutura e, crucialmente, na valorização dos recursos humanos. Oferecer uma remuneração justa aos servidores de carreira é essencial para a concretização das pesquisas e políticas públicas que são tão necessárias à população paulista.

Os Institutos de Pesquisa do Estado de São Paulo possuem cargos permanentes na “Área de Pesquisa” que, historicamente, guardam uma proporcionalidade de vencimentos entre os diversos níveis das diferentes carreiras. Antes da promulgação da Lei Complementar nº 1.425, de 02 de junho de 2025, os vencimentos do nível VI da carreira de Assistente Técnico à Pesquisa Científica e Tecnológica representavam 92,51% do valor dos vencimentos do nível I da carreira de Pesquisador Científico.

Essa proporcionalidade, mantida por décadas, reflete a natureza das atividades e responsabilidades relacionadas à pesquisa e aos serviços prestados à população, com caráter de inovação tecnológica e apoio na solução de problemas em áreas vitais como saúde, meio ambiente e agricultura. Essa proporcionalidade precisa e deve ser mantida sob qualquer situação.

De acordo com o PLC nº 9/2025, proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, os vencimentos iniciais do Pesquisador Científico seriam de R\$ 9.052,47. Mantendo a proporcionalidade existente, os Assistentes Técnicos teriam seus vencimentos reajustados para R\$ 8.374,75 em seu nível VI. Da mesma forma, os Técnicos de Apoio à Pesquisa, que guardam a relação de 80% do seu nível IV em relação ao nível I dos Assistentes de Pesquisa, deveriam ter seus valores reajustados para R\$ 4.559,78.

No entanto, a reclassificação proposta pela LC nº 1.425, de 02 de junho de 2025, está muito aquém de oferecer uma condição mínima e digna aos servidores das carreiras 661/91 e 662/91. Com uma reposição de apenas 5%, essa lei ignora a proporcionalidade histórica e desmerece a alta qualificação, dedicação e o trabalho essencial que vem sendo realizado nas instituições de pesquisa. Esse percentual é insuficiente para repor as perdas salariais de grande monta ocorridas ao longo da última década.

Não podemos mais ignorar a situação salarial degradante dos servidores dos Institutos de Pesquisa. São profissionais que realizam seu trabalho com excelência e comprometimento, e que são fundamentais para o avanço científico, tecnológico e social do nosso Estado. A revalorização dessas carreiras não é apenas uma questão de justiça, mas um investimento estratégico no futuro de São Paulo.

Conclamamos Vossas Excelências, Deputados e Deputadas Estaduais, a reconhecerem a urgência e a importância desta causa. A aprovação de medidas que garantam a revalorização das carreiras 661/91 e 662/91 é um passo decisivo para assegurar a continuidade da pesquisa de ponta, a atração e retenção de talentos, e a oferta de serviços públicos de qualidade à população. Contamos com o apoio e a sensibilidade de cada um de Vossas Excelências para que a justiça salarial seja restabelecida e o futuro da pesquisa em São Paulo seja garantido.





Respeitosamente,

Servidores das carreiras 661/91 e 662/91 do Governo do Estado de São Paulo

Eis a justificativa para esta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003900350030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330037003900350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em **12/06/2025 10:45**

Checksum: **1A2D49B3998AE4B8B69BE7CE55EE6B1653B2859BE638C36C66F4B892764C4108**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003900350030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.